

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
04/02/19

Secretário

Alacir R.
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 04/2019-L

DATA DA ENTRADA: 08 de janeiro de 2019

AUTOR: marcos A. Ina H. de Araújo, Rafael Lins de Araújo e

ASSUNTO: Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospital e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

APROVADO EM: 18/02/19 - 3ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Alacir Rayzel
2º Secretário

Aprovado por unanimidade

Em 18/02/2019

3ª Sessão Ordinária

OBS: maioria simples

única discussão

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8444
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 4/2019-L, DE 8 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO E JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O presente Projeto de Lei visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de São Roque. O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres.

Conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO nº 3221-35), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), elas são definidas como acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

No trabalho de parto, a profissional ajuda a mulher a encontrar as posições mais favoráveis durante as contrações, faz massagens e compressas para aliviar a dor, pode também ajudar o parceiro que deseja estar presente no momento do parto a se envolver, participar ativamente e informa o casal sobre todos os procedimentos que estão sendo realizados.

Estudos comprovam que a presença de doulas nos trabalhos de parto, proporcionam uma redução no seu tempo de duração, no índice de cesarianas, no uso de medicações para alívio da dor, e ainda reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação. Além disso, atua ainda, como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde também reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde, que além de oferecer

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas.

Nesse sentido, a apresentação desse projeto representa o interesse de que seja garantido a todas as mulheres o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

O projeto encontra, ainda, fundamento jurídico na defesa do direito da saúde – fundamentado no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal – que determina a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que lhe é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi apresentado no ano de 2014, à Câmara Municipal de São Paulo, um Projeto de Lei semelhante, de iniciativa da Vereadora Juliana Cardoso, que contou com parecer favorável de todas as Comissões, sendo posteriormente sancionada, dando origem à Lei nº 16.602/16, e servindo de exemplo a outras cidades, como São José do Rio Pardo, de iniciativa do Vereador Professor Rafael Kocian da REDE, entre outras que também adotaram referida lei.

Felizmente pelo reconhecimento dos impactos positivos, e sua incorporação nos serviços públicos de saúde, o número de famílias cujos bebês nascem em hospitais públicos e agora podem se beneficiar do trabalho da doula vêm aumentando e tornando assim o atendimento às gestantes mais humanizado.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO E JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS por intermédio do Protocolo nº CETSR 08/01/2019 - 09:44 101/2019, de 8 de janeiro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 08/01/2019 - 09:44 101/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 4/2019

De 8 de janeiro de 2019.

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Município de São Roque ficam obrigadas a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

I- Para a habilitação, as doulas deverão realizar um cadastro junto à cada instituição de saúde.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

I- Considera-se instrumentos de trabalho da doula:

a) bola de exercício de plástico, bolsa de água quente, óleos para massagens, banqueta auxiliar para parto, equipamentos sonoros que não atrapalhem, rebozos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 8 de janeiro de 2019.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA
Vereador

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
ALEXANDRE VETERINÁRIO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 08/01/2019 - 09:44 101/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 15, de 23 de MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de São José do Rio Pardo".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Município de São José do Rio Pardo ficam obrigadas a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Parágrafo Único Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

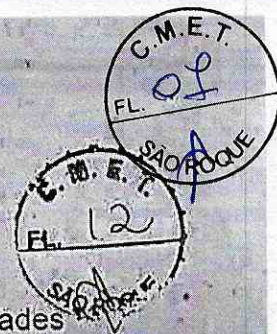
Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo



Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal 1.684, de 23 de março de 1992.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 23 de maio de 2017.

PROF. RAFAEL KOCIAN
Vereador REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de São José do Rio Pardo.

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO n.º 3221-35), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Ao longo dos anos, estudos comprovam que o acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios, tanto maternos, como fetais; dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicações para alívio da dor e do número de cesáreas. É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação. Além disso, a doula atua, ainda, como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde (MS) reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, conforme exposto nas publicações "Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996" e "Parto, aborto e puerpério: Assistência Humanizada à Mulher. Brasília: MS, 2001".

O projeto encontra, ainda, fundamento jurídico na defesa do direito da saúde – fundamentado no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal – que determina a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que lhe é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

São esses os motivos que justificam a propositura do presente Projeto de lei. Esperamos que os Nobres Vereadores aprovem o Projeto de Lei que encaminhamos.

São José do Rio Pardo, 23 de maio de 2017.

PROF. RAFAEL KOCIAN
Vereador REDE



CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES

CBO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Buscas

- ☐ Descrição
- ☐ Histórico de Ocupações
- ☐ Características de Trabalho
- ☐ Áreas de Atividade
- ☐ Competências Pessoais
- ☐ Recursos de Trabalho
- ☐ Participantes da Descrição
- ☐ Relatório da Família
- ☐ Relatório Tabela de Atividades
- ☐ Conversão

☒ Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 2031-6000

Descrição

**3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas**

Títulos

3221-05 - Técnico em acupuntura

Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa

3221-10 - Podólogo

Técnico em podologia

3221-15 - Técnico em quiropraxia**3221-20 - Massoterapeuta**

Massagista, Massoprevencionista

3221-25 - Terapeuta holístico

Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

3221-30 - Esteticista

Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética

3221-35 - Doula

Descrição Sumária

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais, não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias, neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas, além de patologias e deformidades podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico-puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avalia disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmeceúticos e essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumentos perfuro-cortantes, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos de medicina oriental e convencional.

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Proc. nº 01-0389/14

Ass: Duarte R. Rodrigues
14/07/2014**LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.****Mensagem de veto**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. **(VETADO)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

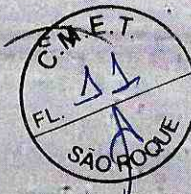
Brasília, 7 de abril de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.



27/8/2014

Lei nº 10.241, de 17/03/1999 (L. 10241/99)

Folha
Proc. nº 01.032/14
1ª. Quarta-feira



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.241, de 17/03/1999

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado

Projeto - Autor

PL 546/1997 - Roberto Gouveia

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 18/03/1999, p. 1

☒ Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

☐ Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 10/09/2001
Artigos 3º, 4º e 5º desta Lei (DAL 11/09/2001, p. 5)

☐ Resolução SS nº 114 de 26/08/1999
Dispõe sobre a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com o nome genérico das substâncias que os compõe (DOE-I 27/08/1999, p. 11/18)

Indexadores

JUSTIÇA E CIDADANIA / CONSUMIDOR / SAÚDE PÚBLICA / DIREITOS DOS USUÁRIOS

Tema

Justiça e Cidadania

☒ Saúde

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 038/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 04-L de 08 de janeiro 2019, de iniciativa do Edil Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que dispõe sobre a presença de doulas durante a após o parto, nas maternidades públicas ou privadas.

De acordo com o projeto, fica permitida a presença das doulas, independentemente da presença do acompanhante (respaldada pela Lei 11.108/2005), durante o trabalho de parto e pós-parto, sempre que solicitadas pela parturiente.

É o relatório.

A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve". Nos dias de hoje, aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto. Em momento não tão longínquo da nossa história, as parturientes eram acompanhadas durante todo o parto por mulheres mais experientes, suas mães, as irmãs mais velhas, vizinhas,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

geralmente mulheres que já tinham filhos e já haviam passado pela situação do parto.

Com a evolução da saúde, o parto passou a ser realizado em ambiente hospitalar na presença ativa de médicos. Dentro de hospitais e maternidades, a assistência passou para as mãos de uma equipe especializada: o médico obstetra, a enfermeira obstétrica, a auxiliar de enfermagem, o pediatra, cada qual com função bastante definida no cenário do parto.

No entanto, apesar de toda a especialização médica - imprescindível, o cuidado do bem-estar físico e emocional das parturientes ainda resta desprotegido. Neste sentido, a lacuna pode ser preenchida pela doula, ou seja, por estas profissionais que acompanham o parto através de práticas humanizadoras.

Sobre o aspecto jurídico, há de se investigar se o Município tem competência para legislar do assunto.

Pois bem, as competências legislativas do Município estão previamente fixadas na Constituição Federal, no artigo 30, como também estão previstas em norma constitucional as competências dos demais entes da federação, em observância ao princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, e deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação da norma.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir

distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição da República reservou algumas matérias à competência legislativa exclusiva da União. A regulamentação de



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

profissões está nesse rol, como se verifica no art. 22, XVI, da Carta Constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A profissão de "doula" está reconhecida pela União através da Classificação Brasileira de Ocupações. A primeira vista, poderia chegar à conclusão que o projeto de lei em questão está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por furtar da competência da União da disposição sobre condições para o exercício de profissões.

No entanto, ao proceder com uma análise acurada da propositura, esta não está regulamentando ou dispondo sobre requisitos ou condições para o exercício da profissão, apenas obrigando a presença, caso solicitado pela parturiente, de doula, atividade já reconhecida pelo extinto Ministério do Trabalho.

Com efeito, o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ao mesmo tempo, o artigo 9º, incisos II da mesma Lei Orgânica, dispõe que também é da competência do Município "cuidar da saúde". Portanto, indisfarçável é a competência do município para legislar sobre o tema.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para

suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Sobre o aspecto da iniciativa pelo Parlamentar, entendemos que a propositura seja de iniciativa comum dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo. Importante discorrer sobre a competência concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo para deflagrar a propositura em questão.

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapesos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, "caput" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No entanto, o rol do de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de serem encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados por meio de proposições iniciadas pelo Chefe de Poder Executivo.

No ponto, não parece que a matéria objeto da proposição analisada constitua algo contido na reserva de iniciativa – que deve ser explícita – nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes.

Portanto, em rápida observância aos artigos 61, §1º da Constituição Federal (competência exclusiva do Presidente da República), art. 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo (competência exclusiva do Governador) e, por fim, artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município (competência exclusiva do Prefeito), não se vislumbra qualquer impedimento do tema ser deflagrado pelo poder legislativo.

Ora, confrontando-se o projeto de lei com os artigos citados, por exemplo, quanto ao disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado ou art. 60, §3º da LOM, verifica-se que a norma em comento não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei apreciada

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

não cria, altera ou extingue Departamentos e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa ou aumenta a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre o respectivo jurídico.

São pedagógicas as palavras do Desembargador Márcio Bartoli, ao proferir seu voto nos autos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043960-16.2016.8.26.0000, como relator

"Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual; sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo. Por certo, o assunto tratado pela lei em comento não se encontra no rol taxativo da Constituição Estadual".

Por fim, o projeto de lei não cria despesas.

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

São Roque, 13 de fevereiro de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei Nº 4/2019, de 08/01/2019, de autoria do Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Rafael Tanzi de Araújo, José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 17 – 14/02/2019

Projeto de Lei Nº 4/2019-L, 08/01/2019, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Rafael Tanzi de Araújo, José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2019.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 4 – 14/02/2019

Projeto de Lei Nº 4/2019-L, 08/01/2019, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Rafael Tanzi de Araújo, José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2019.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 004-L, DE 08/01/2019

AUTÓGRAFO Nº 4.931 de 18/02/2019

LEI nº

(De autoria dos Vereadores Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – REDE; Rafael Tanzi de Araújo – PP; e José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)



Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Município de São Roque ficam obrigadas a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

I. Para a habilitação, as doulas deverão realizar um cadastro junto a cada instituição de saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

I. Considera-se instrumentos de trabalho da doula:

a) bola de exercício de plástico, bolsa de água quente, óleos para massagens, banqueta auxiliar para parto, equipamentos sonoros que não atrapalhem, rebozos.

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 18/02/2019.

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)**

Presidente

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)**

1º Vice-Presidente

JULIO ANTONIO MARIANO
2º Vice-Presidente

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**

1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.926

De 25 de fevereiro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 004/19-L

De 08 de janeiro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 4.931 de 18/02/2019

(De autoria dos Vereadores Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo – REDE; Rafael Tanzi de Araújo
– PP; e José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Município de São Roque ficam obrigadas a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

I - para a habilitação, as doulas deverão realizar um cadastro junto a cada instituição de saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

I – considera - se instrumentos de trabalho da doula:

a) bola de exercício de plástico, bolsa de água quente, óleos para massagens, banqueta auxiliar para parto, equipamentos sonoros que não atrapalhem, rebozos. 04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.926/2019

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/02/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 25 de fevereiro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 18/02/2019

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1030 fls. B6 dia 01/03/2019

Ato Normativo LEI 4926/2019


Soraia Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente